

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 2 4 1 1 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em 31/10/1973

PROCESSO CEE-n° 2380/73

INTERESSADO: Ingrid Belinda Narbona Esguep

ASSUNTO: Equivalência de estudos.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR (a) CONSELHEIRO (a) João Baptista Salles da Silva

HISTÓRICO: Ingrid Belinda Narbona Esguep fi-  
lho de Sergio Narbona Diaz e de dona Rosario Esguep  
Jalaff, nascido em Santiago-Chile a 2 de  
janeiro de 1963, domiciliado e residente à rua Bento  
Frias n° 161, apto. n° , nesta Capital, tendo  
realizado estudos no Exterior, solicita pronunciamento deste Conselho  
quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mes-  
mos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte, o histórico escolar do requerente:

1. Cursou 4 séries do Curso de Educação Geral Básica de 8 séries, no Colégio "Corazón ne Maria", em Santiago, Chile. Estudou nas 4 séries: Castelhana, Matemática, Ciências Naturais, Ciências Sociais, Idioma Estrangeiro, Artes Plásticas, Educação Técnico-Manual, Educação Musical e Educação Física.
2. Frequenta, no corrente ano letivo, a 5ª série do 1º grau na Escola Jockey Club de São Paulo.

apenas em partes  
A documentação escolar apresentada atende/às exi-  
gências da Resolução CEE-n° 19/65/<sup>, não</sup>tendo sido devidamente visada pelas  
autoridades diplomáticas brasileiras.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo  
100 da lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Pa-  
recer que os estudos realizados por Ingrid Belinda Narbona Esguep, no  
Chile, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao  
nível de conclusão da 4ª série do 1º grau e que se poderá, portanto,  
autorizar-lhe a matrícula na 5ª série em 1973, ficando convalidados os  
atos escolares por ela praticados no corrente ano letivo. Os documen-  
tos escolares apresentados deverão receber o visto das autoridades diplo-  
máticas brasileiras sem o que não poderá ser expedido à interessada  
certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 31 de outubro de 1973

a) Cons. João Baptista Bailes na Silva - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Frederico Pimentel Gomes, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezanha Fram.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente